



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237130 - PR
(2026/0158339-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : ANDRE ROBERTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS BODRA KARPAVICIUS - SP292107
CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD - SP254871
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar "a existência de organização criminosa permanente e estável, especializada em promover a operacionalização de remessa de grandes carregamentos de cocaína ao exterior", sendo "a decretação de prisões preventivas adequada e necessária para interromper a atividade criminosa desse grupo criminoso", bem como o fato de "ANDRE ROBERTO DA SILVA ("Urso", "Grandão") [ser] sócio de JOÃO CARLOS CAMISANOVA

JÚNIOR e viaja[r] com este para o exterior como passageiro nos aviões particulares, os quais continham cocaína escondida em “mocós”, e recebia valores em espécie, notadamente através de tokens, decorrentes dos pagamentos destinados a JOÃO CARLOS CAMISANOVA JÚNIOR, resultantes das exportações de entorpecentes”.

3. O STJ e o STF, em casos similares, entendem que a participação de agente em organização criminosa sofisticada – a revelar a habitualidade delitiva – pode justificar idoneamente a prisão preventiva.

4. Esta Corte Superior é firme em salientar que a contemporaneidade da cautelar (ante os riscos aos bens jurídicos tutelados no art. 312 do CPP) deve ser relativizada em pelo menos duas hipóteses. A primeira, diz respeito à natureza do crime investigado. Se este se consubstancia em fato determinado no tempo, não mais se justificaria, em princípio, a cautela máxima quando passados anos desde a sua prática. Sem embargo, seria possível admitir a cautela na situação em que, pelo modo com que perpetrada a ação delitiva, não seria leviano projetar a razoável probabilidade de uma recidiva do comportamento, mesmo após um relevante período de aparente conformidade do réu ao Direito. A segunda hipótese residiria no caráter permanente ou habitual do crime imputado ao agente, porquanto, ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), não haveria óbice à decretação da prisão provisória. Nem é preciso dizer que, em ambas as hipóteses, a segregação não decorreria da simples imputação do crime, mas da análise do perigo que a liberdade do suspeito representa para a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

5. Portanto, a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), como no caso de pertencimento a organização criminosa.

6. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

7. No que tange ao pedido de aplicação do art. 580 do CPP – não conhecido pela Corte local –, é firme o entendimento jurisprudencial segundo o qual o STJ não tem competência para analisar pedido de extensão de decisão originalmente proferida por outro órgão jurisdicional.

8. Quanto à tese de omissão sobre a revisão periódica obrigatória do artigo 316, parágrafo único, do CPP, forçoso observar que a matéria não foi ventilada no writ originário e, portanto, não foi analisada pela Corte de origem, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de conhecimento do tema, sob pena de vedada supressão de instância.

9. No que tange à tese de que "a decisão agravada limita-se a transcrever (para depois cancelar) a motivação utilizada pelo juízo a quo", o STJ é firme em salientar que, "no julgamento dos recursos interpostos unicamente pelos réus ou de habeas corpus – remédio constitucional de manejo exclusivo da Defesa –, é vedado à instância de superposição agregar fundamentos ao decisum originariamente impugnado, sob pena de *reformatio in pejus*" (RHC n. 118.097/MG, rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 5/12/2019).

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 17 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237130 - PR
(2026/0158339-9)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : ANDRE ROBERTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS BODRA KARPAVICIUS - SP292107
CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD - SP254871
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar "a existência de organização criminosa permanente e estável, especializada em promover a operacionalização de remessa de grandes carregamentos de cocaína ao exterior", sendo "a decretação de prisões preventivas adequada e necessária para interromper a atividade criminosa desse grupo criminoso", bem como o fato de "ANDRE ROBERTO DA SILVA ("Urso", "Grandão") [ser] sócio de JOÃO CARLOS CAMISANOVA

JÚNIOR e viaja[r] com este para o exterior como passageiro nos aviões particulares, os quais continham cocaína escondida em “mocós”, e recebia valores em espécie, notadamente através de tokens, decorrentes dos pagamentos destinados a JOÃO CARLOS CAMISANOVA JÚNIOR, resultantes das exportações de entorpecentes”.

3. O STJ e o STF, em casos similares, entendem que a participação de agente em organização criminosa sofisticada – a revelar a habitualidade delitiva – pode justificar idoneamente a prisão preventiva.

4. Esta Corte Superior é firme em salientar que a contemporaneidade da cautelar (ante os riscos aos bens jurídicos tutelados no art. 312 do CPP) deve ser relativizada em pelo menos duas hipóteses. A primeira, diz respeito à natureza do crime investigado. Se este se consubstancia em fato determinado no tempo, não mais se justificaria, em princípio, a cautela máxima quando passados anos desde a sua prática. Sem embargo, seria possível admitir a cautela na situação em que, pelo modo com que perpetrada a ação delitiva, não seria leviano projetar a razoável probabilidade de uma recidiva do comportamento, mesmo após um relevante período de aparente conformidade do réu ao Direito. A segunda hipótese residiria no caráter permanente ou habitual do crime imputado ao agente, porquanto, ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), não haveria óbice à decretação da prisão provisória. Nem é preciso dizer que, em ambas as hipóteses, a segregação não decorreria da simples imputação do crime, mas da análise do perigo que a liberdade do suspeito representa para a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

5. Portanto, a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), como no caso de pertencimento a organização criminosa.

6. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

7. No que tange ao pedido de aplicação do art. 580 do CPP – não conhecido pela Corte local –, é firme o entendimento jurisprudencial segundo o qual o STJ não tem competência para analisar pedido de extensão de decisão originalmente proferida por outro órgão jurisdicional.

8. Quanto à tese de omissão sobre a revisão periódica obrigatória do artigo 316, parágrafo único, do CPP, forçoso observar que a matéria não foi ventilada no writ originário e, portanto, não foi analisada pela Corte de origem, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de conhecimento do tema, sob pena de vedada supressão de instância.

9. No que tange à tese de que "a decisão agravada limita-se a transcrever (para depois cancelar) a motivação utilizada pelo juízo a quo", o STJ é firme em salientar que, "no julgamento dos recursos interpostos unicamente pelos réus ou de habeas corpus – remédio constitucional de manejo exclusivo da Defesa –, é vedado à instância de superposição agregar fundamentos ao decisum originariamente impugnado, sob pena de *reformatio in pejus*" (RHC n. 118.097/MG, rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 5/12/2019).

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ANDRE ROBERTO DA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão que **denegou a ordem *in limine***.

A defesa pretende a soltura do paciente – preso preventivamente pelo crime de participação em organização criminosa –, sob o argumento de ausência do preenchimento dos requisitos da prisão preventiva. Em suma, o recurso regimental enfatiza que:

Com efeito, da decisão monocrática agravada não se extrai sequer uma linha que confronte criticamente a fundamentação do juízo de primeiro grau com os elementos que a Defesa especificamente trouxe para o STJ, quais sejam: (i) a antiguidade dos fatos (2020); (ii) a pré-existência da custódia do Recorrente desde 2021; (iii) o esgotamento do propósito cautelar com a deflagração da operação policial; (iv) a concessão de liberdade aos corréus em situação

mais grave; (v) a omissão sobre a revisão periódica obrigatória do artigo 316, parágrafo único, do CPP. A decisão agravada limita-se a transcrever (para depois cancelar) a motivação utilizada pelo juízo a quo, sem dialogar com nenhum dos contraditórios suscitados.

VOTO

I. Contextualização

O recorrente foi preso preventivamente pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas, nos seguintes termos:

[...]

Reproduzo o resumo apresentado nas págs. 65/68 da manifestação do MPF (8.1), o qual permite identificar os contornos da atuação da **ORCRIM** investigada na **OPERAÇÃO MAFIUSI** e as funções desempenhadas pelos investigados:

[...]

II. III. OPERAÇÃO MAFIUSI

Diante de todo esse quadro, que demonstrou uma estabilidade para atuação recorrente no tráfico transnacional de entorpecentes e lavagem de capitais, inclusive com a atuação de importantes integrantes da conhecida organização criminosa transnacional brasileira denominada **Primeiro Comando da Capital (PCC)**, verificou-se a necessidade de aprofundamento das investigações.

O vínculo entre a máfia italiana **'Ndrangheta** e os fornecedores de logística em Paranaguá/PR, com atuação em parceria com importantes personagens do PCC, denota o tamanho da atuação de **WILLIAN BARILE AGATI** no tráfico internacional de entorpecentes e na expressiva lavagem de capitais, utilizando prioritariamente o Porto de Paranaguá/PR para exportações, além do modal aéreo com jatos particulares em viagens internacionais.

A identificação de WILLIAN AGATI, conforme acima relatado, ocorreu no âmbito da **Operação RETIS**, após a prisão de **CRISTIAN GUZMAN**, o qual depositou expressivos valores em contas relacionadas ao primeiro. Na época, confirmou-se que **CRISTIAN GUZMAN** não possuía capacidade econômico-financeira legítima que pudesse justificar os valores transacionados, já que, oficialmente, só recebeu uma remuneração, no valor de R\$ 1.830,00, no mês de abril de 2019, da pessoa jurídica **FIRST AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**.

Ainda, diversas pessoas jurídicas pertencentes a WILLIAN AGATI não **funcionavam** efetivamente no local, exceto a **FIRST AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** em Florianópolis/SC, que na realidade era uma pequena casa de câmbio que foi fechada logo após a deflagração da fase ostensiva da Operação RETIS.

A relação de WILLIAN AGATI com o tráfico internacional de entorpecentes em Paranaguá/PR ficou evidente, especialmente em razão da contratação da mesma logística que era utilizada pelos **Assisi**, qual seja, a organização criminosa liderada pela família Barcelos. Conforme foi demonstrado nas mensagens existentes nos celulares apreendidos quando do “Tribunal do Crime”, que apontaram a existência de fotografia de tela de outro aparelho celular contendo trechos de comunicação pelo aplicativo **SkyECC**, datadas de 24/02/2020, com pessoa que utiliza o *nickname* “Maximus”, nas quais tratam sobre pagamento aos integrantes da organização após o embarque do contêiner que teria sido contaminado; o indivíduo com o *nickname* “BOXEADOR” é citado como responsável pelos pagamentos.

“Boxeador” ou “Sena” eram *nicknames* utilizados por WILLIAN AGATI no aplicativo SKYECC, como vai ser demonstrado adiante. Não só o depoimento do colaborador Marcos José de Oliveira permitiu essa identificação, mas, sobretudo, a análise das mensagens existentes com os PINs utilizados por WILLIAN BARILE (**5RGFM3** e **BNYVNJ**), obtidas através da Equipe Conjunta de Investigação, ratificou essas constatações.

Importante destacar que WILLIAN AGATI e Marcos José de Oliveira mantinham negócios espúrios que foram confirmados na quebra de sigilo bancário acima mencionada, onde ficou clara a utilização de empresas de fachada por Marcos José para transacionar impressionantes **R\$ 30.000.000,00** (trinta milhões de reais) com empresas de WILLIAN AGATI, as quais, em sua maioria, também são inexistentes.

Marcos José de Oliveira disponibilizou suas mensagens existentes no celular, as quais ratificam seu relacionamento com WILLIAN AGATI, **EDMILSON DE MENEZES** e outras pessoas, e entregou notas fiscais que materializam o esquema criminoso de lavagem de dinheiro operacionalizado por ambos durante um considerável tempo. Essas notas fiscais também foram obtidas a partir do afastamento do sigilo fiscal, como mencionado anteriormente.

II. III. I. Estrutura da Organização Criminosa

De acordo com o material até agora obtido na investigação, pode-se afirmar que a estrutura da organização é complexa e ostenta alto poder financeiro, sobretudo em razão da recorrente utilização de celulares com SKYECC, expressiva movimentação de valores, pagamentos em espécie, aquisição de bens de luxo e lavagem dos ativos obtidos com o tráfico através de várias ações, em especial com o agenciamento de jogadores de futebol e compra de imóveis. WILLIAN BARILE AGATI e EDMILSON DE MENEZES atuam no comando da organização, determinando ações, controlando as remessas de entorpecentes e atuando na aquisição de bens no intuito de dissimular a origem dos valores decorrentes dos lucros do tráfico de drogas.

[...]

ANDRE ROBERTO DA SILVA (“Urso”, “Grandão”) era sócio de **JOÃO CARLOS CAMISANOVA JÚNIOR** e viajava com este para o exterior como passageiro nos aviões particulares, os

quais continham cocaína escondida em “mocós”, e recebia valores em espécie, notadamente através de *tokens*, decorrentes dos pagamentos destinados a JOÃO CARLOS CAMISANOVA JÚNIOR, resultantes das exportações de entorpecentes.

[...]

Oportuno mencionar, também, um breve retrospecto sobre o objeto da denominada **Operação Retis**. A investigação foi instaurada para apurar indícios sobre a existência de uma organização criminosa liderada por **JEFERSON BARCELLOS DE OLIVEIRA** (falecido), que atuava no tráfico internacional de drogas, especializada na operacionalização da ocultação de carregamentos de cocaína em contêineres no Terminal de Contêineres de Paranaguá/PR destinados a países da Europa.

O histórico dos atos da fase de investigação da Operação Retis está resumido na decisão proferida em 27/04/2022 nos autos do inquérito policial principal nº 5023392-12.2022.4.04.7000. No tocante à ORCRIM liderada por JEFERSON BARCELLOS DE OLIVEIRA, a Polícia Federal elaborou a Informação 59/2021 (GISE/PR), de 16/08/2021, que contém 2.690 páginas, servindo de base para os pedidos de deflagração da operação, ocorrida em 24/03/2022.

Na decisão que deferiu as medidas da deflagração da Operação Retis, foram decretadas prisões preventivas, medidas de busca e apreensão e medidas assecuratórias contra diversos investigados. Importa mencionar que naquela decisão foram deferidas medidas assecuratórias patrimoniais e de busca em relação aos ora investigados WILLIAN BARILE AGATI, **CRISTIAN GERARDO FUENZALIDA GUZMAN** ("CHILENO") e pessoas a eles relacionadas.

No curso da Operação Retis, foram apresentados elementos de informação sobre operações financeiras suspeitas entre WILLIAN BARILE AGATI e CRISTIAN GERARDO FUENZALIDA GUZMAN. Tais elementos foram reunidos na **INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 015/2021**, de 01/02/2021, obtidos a partir de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) da Unidade de Inteligência Financeira do Brasil.

Segundo dados da referida Informação, CRISTIAN GERARDO realizou vários depósitos em espécie de valores acima de R\$ 50.000,00, totalizando **R\$ 4.835.000,00** no período de 01/01/2017 a 14/07/2020, o que seria incompatível com a sua renda lícita presumida. No ano de 2017, ele realizou 7 depósitos para WILLIAN BARILE AGATI, totalizando R\$ 1.530.000,00 no intervalo de apenas 90 dias. Naquela época, não constava emprego formal para CRISTIAN GERARDO em bancos de dados. Além disso, ele também realizou depósitos na conta da empresa **FIRST AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI**, cujo proprietário é WILLIAN BARILE AGATI, no total de R\$ 247.281,00.

Em 01/08/2022, a GISE CURITIBA elaborou a **INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA 196/2022**, onde foram compilados os elementos sobre a suposta relação de CRISTIAN GERARDO com o tráfico de drogas e as operações suspeitas com WILLIAN

BARILE AGATI. Esses elementos embasaram, em 10/08/2022, a instauração do inquérito policial 5050945-34.2022.4.04.7000. Esta nova linha de investigação, denominada **OPERAÇÃO MAFIUSI**, objetivou concentrar a apuração sobre a prática de crimes de lavagem de dinheiro decorrentes do tráfico internacional comandado por WILLIAN BARILE AGATI.

[...]

Nas págs. 227/263 de sua manifestação (8.1), o MPF apresenta a compilação dos principais elementos de prova para justificar a decretação da prisão preventiva dos representados: (1) **JOÃO CARLOS CAMISA NOVA JÚNIOR** (“DON CORLEONE”); (2) **ANDRÉ ROBERTO DA SILVA**; (3) **THIAGO ALMEIDA DENZ** (“COMANDO”); (4) **RENAN MACHADO MELO** e (5) **MARCO ANTÔNIO BRUNO DA SILVA**.

O MPF esclarece que informações sobre mensagens via SKYECC de JOÃO CARLOS foram obtidas a partir de compartilhamento autorizado pelo Juízo Federal da 6ª Vara Federal de São Paulo, oriundas da **OPERAÇÃO CALVARY**. Na Ação Penal nº 5008242-50.2022.4.03.6181, foram denunciados JOÃO CARLOS, ANDRÉ ROBERTO, Anderlei José dos Santos e Francisco Pereira dos Santos. JOÃO CARLOS CAMISA NOVA JÚNIOR foi condenado a uma pena de 32 anos, 1 mês e 11 dias de reclusão, em regime fechado, além de 2.840 dias-multa, totalizando R\$ 14.200.000,00.

O representado **ANDRÉ ROBERTO DA SILVA** ("URSO" ou "GRANDÃO") é apontado como sócio de JOÃO CARLOS. Consta resumo das três viagens suspeitas realizadas a bordo da aeronave de prefixo **PR-WYW**, que pertencia a Willian Barile Agati, nos meses de setembro, outubro e novembro de 2020.

- 1ª Viagem (07/09/2020): Partiu de Boa Vista/RR com destino ao exterior, tripulada pelo comandante Thiago Almeida Denz e pelo copiloto Renan Machado Melo. Passageiros: Camisa Nova, André Roberto da Silva e o espanhol Mansur Mohamed Bem Barka Heredia (alvo da Operação Descobrimento).
- 2ª Viagem (29/09/2020): João Carlos foi o único passageiro, com a mesma tripulação.
- 3ª Viagem (18/11/2020): Partiu de São Luís/MA com destino a Bruxelas, Bélgica, com parada nas Ilhas Canárias. Retornou por Recife com a mesma tripulação e o sócio André Roberto.

Nas mensagens de SKYECC, verificou-se que JOÃO CARLOS (nickname “Don Corleone”) utilizava o aeroporto de Boa Vista/RR como base para voos internacionais carregados de cocaína. O hangar da empresa **JRCN Táxi Aéreo Ltda.** funcionava como um “bunker” para esconder a droga.

Além disso, WILLIAN AGATI e JOÃO CARLOS foram alvo de extorsão por policiais civis do **DENARC** (“Xixo” e “Pinheiro”), pagando a quantia de R\$ 800.000,00 via TED para interromper uma investigação de tráfico.

Em relação a **MARCO ANTÔNIO BRUNO DA SILVA**, este atuou como passageiro da aeronave em duas oportunidades e figurou como diretor da empresa **Jet Class Aviation S.A.**, que simulou a compra do avião de WILLIAN AGATI para ocultar a real propriedade durante o período de investigação.

Conclusão

Ante o exposto, concluo pelo deferimento do pedido de prisão preventiva. Em cognição sumária, reputo presentes indícios suficientes de autoria e materialidade dos fatos criminosos que se enquadram nos tipos do **art. 2º da Lei nº 12.850/2013** e **art. 35, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006**. Entendo necessária, para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva de (1) JOÃO CARLOS CAMISA NOVA JÚNIOR; (2) ANDRÉ ROBERTO DA SILVA; (3) THIAGO ALMEIDA DENZ; (4) RENAN MACHADO MELO e (5) MARCO ANTÔNIO BRUNO DA SILVA, com o objetivo de fazer cessar a reiteração criminosa e desarticular a organização investigada.

Expeçam-se os mandados de prisão preventiva. [...] (fls. 144-243)

II. Prisão preventiva – preenchimento dos requisitos legais

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva**, ao salientar "a existência de organização criminosa permanente e estável, especializada em promover a operacionalização de remessa de grandes carregamentos de cocaína ao exterior", sendo "a decretação de prisões preventivas adequada e necessária para interromper a atividade criminosa desse grupo criminoso", bem como o fato de "ANDRÉ ROBERTO DA SILVA (“Urso”, “Grandão”) [ser] sócio de JOÃO CARLOS CAMISANOVA JÚNIOR e viaja[r] com este para o exterior como

passageiro nos aviões particulares, os quais continham cocaína escondida em “mocós”, e recebia valores em espécie, notadamente através de *tokens*, decorrentes dos pagamentos destinados a JOÃO CARLOS CAMISANOVA JÚNIOR, resultantes das exportações de entorpecentes”.

O STJ e o STF, em casos similares, entendem que a participação de agente em organização criminosa sofisticada – a revelar a habitualidade delitiva – pode justificar idoneamente a prisão preventiva. Confirmam-se:

[...] Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consubstanciada no fato de a paciente integrar organização criminosa, com atuação de liderança no grupo criminoso, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. [...] (HC n. 345.358/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 18/4/2016)

[...] A custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. [...] (RHC n. 122.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 15/9/2014).

[...] A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. [...] (HC n. 95.024, Rel. Ministra Cármen Lúcia, 1ª T., DJe 20/2/2009)

Portanto, a participação do agravante em organização criminosa sofisticada – a revelar risco concreto de reiteração delitiva – **afasta a tese de exaurimento do propósito cautelar com a deflagração da operação policial.**

Quanto à tese de pré-existência da custódia do Recorrente desde 2021, a Corte local bem fundamentou que "o fato de o paciente já se encontrar custodiado por outro processo não esvazia o objeto da presente medida; ao contrário, ratifica a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, porquanto a liberdade, ainda que futura ou eventual em relação ao processo anterior, representaria risco imediato à instrução criminal e à aplicação da lei penal neste feito". Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

III. Tese de antiguidade dos fatos (2020)

No tocante à alegada **ausência de contemporaneidade** do decreto preventivo, é verdade que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem exigido, com razão, que não se distancie muito no tempo os fatos que justificariam a segregação. A explicação se radica no caráter urgente e provisional da cautelar, o que se esvanece quando o tempo dilui a premência da medida, tornando-a desnecessária e, portanto, abusiva.

Entretanto, é preciso considerar que nem sempre se pode exigir que uma cautela de tamanha onerosidade seja adotada tão logo conhecido o fato criminoso que a autoriza, pois a necessidade de não tomar iniciativas precipitadas e nefastas ao investigado e de oferecer ao julgador um certo grau de convicção quanto à materialidade e à autoria delitivas demanda, por vezes, tempo suficiente para a reunião de elementos de convicção bastantes a autorizar a providência extrema.

Esta Corte Superior é firme em salientar que a contemporaneidade da cautelar (ante os riscos aos bens jurídicos tutelados no art. 312 do CPP) deve ser relativizada em pelo menos duas hipóteses: a primeira, diz respeito à natureza do crime investigado; Se este se consubstancia em fato determinado no tempo, não mais se justificaria, em princípio, a cautela máxima quando passados anos desde a sua prática. Sem embargo, seria possível admitir a cautela na situação em que, pelo modo com que perpetrada a ação delitiva, não seria leviano projetar a razoável probabilidade de uma recidiva do comportamento, mesmo após um relevante período de aparente conformidade do réu ao Direito. A segunda hipótese – que não se revela no caso em comento – residiria no caráter permanente ou habitual do crime imputado ao agente, porquanto, ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), não haveria óbice à decretação da prisão provisória. Nem é preciso dizer que, em ambas as hipóteses, a segregação não decorreria da simples imputação do crime, "mas da análise do perigo que a liberdade do suspeito representa para a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 829.871/SP, relator

Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Nesse mesmo sentido:

Entretanto, a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019).

IV. Tese de concessão de liberdade aos corréus em situação mais grave

Por fim, no que tange ao **pedido de aplicação do art. 580 do CPP – não conhecido pela Corte local** –, é firme o entendimento jurisprudencial segundo o qual o STJ não tem competência para analisar pedido de extensão de decisão originalmente proferida por outro órgão jurisdicional.

Nesse sentido, mutatis mutandis: RHC n. 70.232/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 12/5/2017; HC n. 71.162/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 1º/2/2017; HC n. 20.706/TO, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª T., DJ 19/8/2002.

V. Art. 316 do CPP – supressão de instância

Quanto à **tese de omissão sobre a revisão periódica obrigatória do artigo 316, parágrafo único, do CPP**, observo que a matéria não foi ventilada no writ originário e, portanto, não foi analisada pela Corte de origem, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de conhecimento do tema, sob pena de vedada **supressão de instância**.

VI. Tese de que a decisão agravada limitou-se a repetir os argumentos do decreto preventivo

No que tange à tese de que "a decisão agravada limita-se a transcrever (para depois chancelar) a motivação utilizada pelo juízo a quo", observo que o habeas corpus, observo que o STJ é firme em salientar que, "no julgamento dos recursos interpostos unicamente pelos réus ou de habeas corpus – remédio constitucional de manejo exclusivo da Defesa –, é vedado à instância de superposição agregar fundamentos ao decisum originariamente impugnado, sob pena de *reformatio in pejus*" (RHC n. 118.097/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 5/12/2019).

VII. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 237.130 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0158339-9

Número de Origem:

50081671020264047000 50085495120264040000 50085581320264040000 50110809620254047000
50473999720244047000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE ROBERTO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : CARLOS BODRA KARPAVICIUS - SP292107

CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD - SP254871

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CORRÉU : MARLON DA CONCEIÇÃO SANTOS

CORRÉU : CRISTIAN GERARDO FUENZALIDA GUZMAN

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE ROBERTO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : CARLOS BODRA KARPAVICIUS - SP292107

CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD - SP254871

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2026